



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13732.000681/2008-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.184 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 14 de dezembro de 2017
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ARTUR JOSE BARRETO DE AZEVEDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento (fls.12 a 20) com posterior revisão e lavratura de Termo Circunstanciado (fls 106 a 110), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2007, ano-calendário de 2006, por meio do qual foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 6.770,00, por falta de informações no recibo, bem como dedução indevida de despesas de Livro Caixa no valor de R\$ 10.043,50 e omissão de rendimentos pelo contribuinte e seu dependente no valor de R\$ 11.198,42.

O interessado foi cientificado da Termo Circunstanciado e Despacho decisório e apresentou contestação (fls.122 a 127), juntando diversos documentos para evidenciar as despesas deduzidas e alega, em síntese, que as despesas médicas com Salvador C. Faria Silva e Isabela Soares devem ser mantidas como dedutíveis, ratifica as deduções declaradas e indica a juntada de documentos comprobatórios das mesmas e por fim discorre sobre a sua boa fé e sobre a liberalidade que cada profissional tem de fixar o seu preço em função de sua especialização

A DRJ Rio de Janeiro, na análise da peça a, manifestou seu entendimento no sentido de que em relação a Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa no valor de R\$ 10.043,50 e a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica no valor total de R\$ 11.198,42 apuradas no lançamento, devem ser mantidas pois não foram objeto de contestação pelo contribuinte. Assim, considera incontroversos os fatos, nos termos do art. 58 do Decreto 7.574/11, restando consolidado o crédito tributário referente a essas matérias. Em relação às despesas médicas, aceita como válida a declaração emitida pelo profissional fisioterapeuta Salvador C. Faria Silva, acatando a dedução de tal despesa. Apenas mantém a glosa em relação às despesas médicas com a profissional Isabela Soares, no valor de R\$ 770,00, pois os documentos apresentados (recibos) não estão de acordo com o quanto exigido em lei.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte reconhece a existência do crédito tributário em relação a despesa médica da profissional Isabela Soares, acima mencionada, bem como reconhece também a existência do crédito tributário em relação ao lançamento referente a omissão de rendimentos. Informa que irá proceder o pagamento de tais débitos por meio de parcelamento, já solicitado à Receita Federal do Brasil. No entanto, apesar de não ter sido objeto de sua impugnação, no momento do Recurso Voluntário, pleiteia o reconhecimento da dedutibilidade em relação as despesas de Livro Caixa, e argumenta que os documentos apresentados neste tópico não foram devidamente apreciados pelas autoridades fiscais anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Matéria não impugnada e limites da lide

No caso concreto, verifica-se que, em sede de Recurso Voluntário o contribuinte reconhece o seu débito perante a Fazenda Nacional no que tange à despesa médica glosas (da profissional Isabel Soares) bem como o débito relativo a omissão de rendimentos, lançada pela autoridade fiscal. No entanto, surpreendentemente, impugna o lançamento das despesas com Livro Caixa, que não tinha sido objeto da sua impugnação e contestação.

Como muito bem mencionado pela DRJ Rio de Janeiro II, até o momento da apresentação do Recurso Voluntário, esta matéria (da despesa com Livro Caixa) restava incontroversa, eis que não fora objeto da impugnação apresentada pelo Contribuinte. Assim, poderia certamente ser considerado incontroversa esta matéria nos termos do art. 58 do Decreto 7.574/11. Vejamos:

Art.58. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Decreto no 70.235, de 1972, art.17, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 67).

Assim, poder-se-ia considerar que resta consolidado o crédito tributário referente a essa matéria. No entanto, para festejar o princípio da busca da verdade material, o princípio da igualdade e o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais aproxima da realidade dos fatos passo a uma breve consideração em relação a matéria do Livro Caixa.

Aduz o contribuinte que não houve reciprocidade na apuração dos fatos pela autoridade federal, a qual não teria analisado os documentos apresentados para corroborar as despesas com Livro Caixa. Não procede essa alegação do contribuinte. Conforme verifica-se do Termo Circunstanciado, especificamente nas folhas 108 e 109, a autoridade fiscal analisou com detalhes os comprovantes apresentados a este título pelo contribuinte.

Salienta o auditor, muito adequadamente, que conforme disposto no art. 75 do Decreto 3.000 de 1999 (RIR/99), o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado poderá deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade, a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários, bem como as despesas de custeio pagas, necessárias a percepção da receita e a manutenção da fonte produtora.

As mencionadas deduções não podem exceder a receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o computo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro.

Ocorre que, da análise dos comprovantes disponibilizados pelo sujeito passivo, constatou-se que apenas os rendimentos no valor total de R\$ 111,52, recebidos do Fundo Municipal de Saúde são decorrentes do desempenho do trabalho sem vínculo empregatício com a respectiva fonte pagadora.

Apesar das restrições impostas por lei, o que define o valor da receita descrito acima como limite para tais deduções, o contribuinte pleiteou em sua DIRPF o montante de R\$ 10.155,02 a título de Livro Caixa.

No entanto, cabe salientar que dentre outros documentos apresentados, constam elementos que comprovam a realização de pagamentos de despesas dedutíveis em valores superiores ao limite evidenciado.

Desta forma, conclui-se pela manutenção da glosa no valor de R\$ 10.043,50, a qual corresponde a diferença entre o valor deduzido de Livro Caixa e a receita oriunda da atividade exercida pelo profissional cuja natureza permite a utilização desta dedução.

Tendo em vista que houve vasta fundamentação pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstanciam o lançamento, bem como da DRJ, acerca de sua decisão, ratifico o entendimento acima exposto e voto por **NEGAR** provimento ao recurso no que se refere ao pleito relativo a ÚNICA matéria que ainda era objeto de controvérsia, apesar de não ter sido objeto da impugnação, qual seja a dedutibilidade da despesa com Livro Caixa.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** mantendo a glosa referente a despesa com livro caixa, no valor de R\$ 10.043,50 .

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.